

23/10/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.963-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPETRANTE(S) : MARIA HELENA JAIME
ADVOGADO(A/S) : GILBERTO GARCIA GOMES E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato julgado legal pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Decadência administrativa. Consumação reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Respeito ao princípio da confiança e segurança jurídica. Cassação do acórdão. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular aposentadoria que julgou legal há mais de 5 (cinco) anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros GILMAR MENDES (Presidente) e EROS GRAU, justificadamente o Senhor Ministro CELSO DE MELLO e, neste julgamento, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 23 de outubro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator



23/10/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA 25.963-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPETRANTE(S) : **MARIA HELENA JAIME**
ADVOGADO(A/S) : **GILBERTO GARCIA GOMES E OUTRO(A/S)**
IMPETRADO(A/S) : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por servidora pública aposentada do Ministério da Fazenda, contra ato do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no **Acórdão nº 241/2006** (fls. 34/51).

Originalmente, o título de aposentadoria da impetrante, concedido em **1992** (DOU de 10/09/1992, fls. 53), foi julgado legal, para fins de registro, pela 2ª Câmara, na sessão de **06/02/97**, por meio da **Relação nº 5/97**, do Min. Rel. Adhemar Paladini Ghisi - Ata nº 3/97, oportunidade em que foi considerada regular a cumulação da GAE - Gratificação de Atividade Executiva com a GE – Gratificação Extraordinária.

A partir de questão de ordem suscitada pelo Ministério Público, sobreveio a **Decisão nº 808/2002** (Sessão de 03/07/2002, Ata 23/2002, DOU de **19/07/2002**, fls. 61/68), que **(a)** declarou nulo o julgamento anterior, sob argumento de *error in procedendo*, uma vez que, tendo sido divergentes as



MS 25.963 / DF

manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, o ato não poderia ter sido aprovado por “relação”, conforme expressa disposição do Regimento Interno da Corte de Contas; **(b)** julgou ilegal a aposentadoria, negando-lhe registro, em razão de *error in iudicando*, pela impossibilidade de acumulação das gratificações em análise, que teriam igual natureza; **(c)** determinou ao Ministério da Fazenda a suspensão da parcela relativa à GE; e **(d)** dispensou o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas, em vista da **súmula 106** do TCU.

A impetrante ingressou, então, com pedido de reexame, improvido pelo **Acórdão nº 241/2006** (Sessão de 08/03/2006, Ata 09/2006, DOU de **15/03/2006**, fls. 34/51), ato ora atacado, que confirmou a Decisão anterior (nº 808/2002), ou seja, **(a)** manteve nulo o julgamento original por meio da Relação nº 5/97; **(b)** reafirmou a ilegalidade da aposentadoria e negou registro ao ato de concessão, tendo em vista a inclusão, no título, de verba relativa à GE – Gratificação Extraordinária (Lei nº 7761/89), paga cumulativamente com a GAE – Gratificação de Atividade Executiva (Lei Delegada nº 13/92), em desconformidade com a jurisprudência do TCU; **(c)** manteve a suspensão do pagamento da verba tida por ilegal (GE); e **(d)** determinou, diferentemente do que se decidira antes, a reposição aos cofres públicos, no valor de R\$71.773,81 (fls. 51, item “9.3” e fls. 69), das verbas recebidas indevidamente, desde a ciência da decisão objeto do pedido de reexame.

MS 25.963 / DF

Da inicial de fls. 2/32 retiram-se, em síntese, as seguintes alegações: como preliminares - **(a)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54, da Lei nº 9.784/99, dado que a percepção da aposentadoria, com a GE – Gratificação Extraordinária, operou desde 1992 até o Acórdão nº 241/ 2006, por prazo superior, portanto, aos 5 (cinco) anos previstos naquele dispositivo legal, para que a Administração pudesse rever seu ato, anulando-o ou revogando-o; **(b)** a incidência, na hipótese, de preclusão administrativa, na medida em que, embora não tendo havido *res judicata*, deveria a decisão ser preservada em homenagem à segurança jurídica, ao direito adquirido e à própria autoridade de decisão da Corte; **(c)** a errônea aplicação do artigo 79 do Regimento Interno do TCU, que não disporia sobre o julgamento “por relação”; **(d)** o impedimento do Ministro Presidente da sessão em que se julgou o pedido de reexame e que teria funcionado antes, no mesmo processo, como Subprocurador-Geral do MP, o que seria vedado pelo art. 39 do Regimento Interno da Corte; e, **no mérito, (e)** a regência do caso pela Lei nº 7612/89, razão por que a “GE” também seria passível de percepção por servidor ocupante de cargo em comissão (a servidora exercia essa espécie de cargo no MP), e **(f)** a percepção de boa-fé das verbas até aqui pagas pelo órgão concedente da aposentadoria.

Requer a impetrante a concessão da segurança para que se declare a nulidade do acórdão.

Em 04/05/2007 deferi a liminar (fls.99/102).

MS 25.963 / DF

Foram prestadas informações (fls.121/137)

A PGR se manifesta pela concessão da segurança (fls.207/218).

É o relatório.

MS 25.963 / DF

V O I O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1.**

Consistente a impetração.

É que, a par da impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 54 da Lei nº 9684/99, relativo à decadência dos atos da Administração, no prazo de 5 (cinco) anos, pois a concessão do título ocorreu em 1992, data anterior ao início de vigência desse diploma legal, merece, no mínimo, especial atenção, o fato de já **terem decorrido, desde o aperfeiçoamento do ato da aposentadoria, julgada legal pelo TCU, para fins de registro, em 06/02/1997, pela Relação 05/97 e o Acórdão 808/2002 - que anulou tal julgamento e negou registro ao título -, em 19/07/2002, 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses.**

Note-se que não me refiro ao prazo que medeia entre a concessão da aposentadoria e o Acórdão, e é já de 11 anos, nem ao que correu entre a concessão do título e a decisão impugnada, e que é de 14 anos. Menciono tão-só o prazo que decorreu após o aperfeiçoamento da aposentadoria.

Tal ato jurídico de aposentadoria é, pois, perfeito e, como tal, não pode ser alcançado por revisão do Tribunal de Contas após o quinquênio legal previsto na Lei nº 9.784/98, sem ofensa aos princípios da confiança e da segurança jurídica, como, em casos semelhantes tem reconhecido esta Corte, por unanimidade, nos julgamentos dos **MS nº 22.357** (Rel. Min. **GILMAR**

*Supremo Tribunal Federal***MS 25.963 / DF**

MENDES, DJ de 05/11/04), **MS nº 24.448** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 14/11/07), **MS nº 26.405** (Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 22/02/08, e LEX - JSTF - nº 352, pág. 233) e **MS nº 26.353** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 07/03/08).

2. Do exposto, **concedo a segurança**, para, tornando definitiva a liminar, cassar os efeitos do Acórdão nº 808/2002 do TCU, confirmando a validade do ato de aposentadoria da impetrante.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 25.963-9

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S): MARIA HELENA JAIME

ADV.(A/S): GILBERTO GARCIA GOMES E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau, justificadamente o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 23.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



Luiz Tomimatsu
Secretário